



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720998/2014-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.455 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente WALDEMAR SINEFONTE FERRARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal instaurado de acordo com as normas vigentes não há de falar-se em nulidade.

VALOR DA TERRA NUA.

Prevalece o valor da terra nua indicado pela Administração Tributária, quando o contribuinte não apresenta laudo de avaliação que refute o VTN arbitrado, a preço de mercado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 95/111) contra decisão de primeira instância (fls. 74/90), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Da Autuação

*Pela Notificação de Lançamento n.º 9193/00028/2014, de fls. 03/06, emitida em 17/03/2014, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 7.743,66**, resultante do lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Arariba – Lote JAU 2 – Gleba JAU”, (NIRF 0.293.826-0), com área total declarada de **4.061,7 ha**, localizado no município de Canarana-MT.*

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal N.º 9193/00079/2013 (fls. 07/08), entregue em 28/10/2013 (AR de fls. 10). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, no valor de R\$ 531,45.

Não houve manifestação do contribuinte para atendimento do Termo de Intimação Fiscal de fls. 07/08. Diante disso, em 03/02/2014, foi-lhe entregue o Termo de Constatação e Intimação Fiscal N.º 9193/00077/2014, emitido em 30/01/2014, de fls. 11/13.

*Por não ter recebido informação alguma e procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2010, a Autoridade Fiscal manteve as áreas declaradas de pastagens (**1.532,0 ha**) e de exploração extrativa (**1.023,3 ha**), por não terem sido objeto de malha fiscal, entretanto, desconsiderou o VTN declarado de **R\$ 486.270,40 (R\$ 119,72/ha)**, arbitrando o valor de **R\$ 2.158.590,46 (R\$ 531,45/ha)**, apurado com base no Sistema de Preço de Terras - SIPT da Receita Federal, com conseqüente aumento do VTN tributável, resultando no imposto suplementar de **R\$ 3.735,13**, conforme demonstrativo de fls. 05.*

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento n.º 9193/00028/2014, de fls. 03/06, foi recebida pelo contribuinte em 19/03/2014 (fls. 03), que protocolou, em 14/04/2014, por meio de seu procurador (fls. 33), a impugnação de fls. 16/31, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 32/60. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- fez um breve relato da ação fiscal;

- requer nulidade do lançamento por ausência de motivação, uma vez que o Princípio da Motivação prevê a obrigatoriedade da Administração Pública expor as razões de fato e de direito que deram azo à expedição de determinado ato administrativo, havendo, portanto, cerceamento de defesa com violação ao devido processo legal;

- faz citação do art. 2º, caput, da Lei n.º 9.784/99 para referendar seus argumentos;

- ressalta que a descrição dos fatos foi insuficiente, pois não houve lavratura ou, ao menos, a entrega ao contribuinte do termo de verificação fiscal, onde caberia à fiscalização relatar os fatos ocorridos, justificar, de forma explícita, as razões de fato e de direito da exigência do crédito de ITR;

- afirma que o lançamento desqualifica o VTN declarado e as pastagens;

- a descon sideração em relação ao VTN se faz sob a alegação da utilização do SIPT/RFB, pois o relatório é genérico e não descreve com exatidão os critérios e valores desse Sistema, sem falar que inexistiu acesso a essas informações que lhe permitisse a adequada compreensão da fundamentação e dos fatos;

- faz citação de julgamentos do CARF pra fundamentar seus argumentos;

- o arbitramento do VTN é inconstitucional e ilegal, ferindo o princípio da legalidade, pois está embasado em ato infralegal, utilizando-se do SIPT, o que é vedado, pois cabe à lei estabelecer a base de cálculo de tributo, no caso, o ITR;

- faz citação de posicionamento de doutrina e de jurisprudência de Tribunais para fundamentar suas alegações;

- entende que caberia ao Fisco o dever de demonstrar o exato VTN e não, simplesmente, inverter o ônus da prova mediante intimação, em fiscalização e aplicação do SIPT, o qual possui informações que não são públicas, impedindo a efetiva defesa do impugnante;

- a autoridade administrativa lavrou o auto de infração tendo, exclusivamente, por supedâneo, a mera presunção, sem demonstrar, cabalmente, como era de sua competência, os elementos que compõem o fato jurídico tributário;

- o ônus de demonstrar os elementos que deram ensejo à ocorrência do fato gerador é do Poder Público, que deveria ter realizado, ao

menos, prova contrária e demonstrado explicitamente os motivos fáticos e jurídicos que o levaram a desconstituir o VTN indicado na DITR;

- lembra que, além da necessidade de observância do art. 142 do CTN, milita em favor do contribuinte o princípio da boa fé, pois não pode a Autoridade desconsiderar os valores declarados sem realizar qualquer prova em contrário;

- não consta do lançamento o critério de arbitramento quanto ao VTN, conforme SIPT, principalmente, se houve a utilização do VTN médio DITR ou aquele médio por aptidão agrícola;

- a única fundamentação afirma que utilizou os dados do Município de localização do imóvel, sem levar em consideração os demais critérios, restando improcedente o lançamento;

- insurge-se contra a multa de 75%, por ter caráter confiscatório, devendo ser reduzida para 20%;

- a incidência da Taxa SELIC sobre o suposto débito também não encontra respaldo jurídico, sendo indevida, pois não há fundamento legal para aplicar juros sobre a multa de ofício lavrada;

- por fim, requer seja acolhida a impugnação e julgado nulo ou improcedente o lançamento tributário, por sua insubsistência, como medida de legalidade. Além disso, requer a juntada posterior de novos documentos, parecer, laudos e perícia.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato

gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

DA MULTA DE 75% E DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC).

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 29/03/2017 (fl. 94); Recurso Voluntário protocolado em 18/04/2017 (fl. 95), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 13 e 33).

Em sua insurgência o recorrente, lança razões preliminares de mérito, bem como combate o mérito.

Alega o recorrente a nulidade do lançamento por ausência de motivação.

Por primeiro ressalvo, que a Notificação de Lançamento está de acordo com o art.11 do Decreto 70.235/72. A nulidade ensejada em defesa afronta o disposto no art. 59 do mesmo Decreto acima citado que cuida do Processo Administrativo Fiscal. Portanto a alegação de nulidade resta afastada de acordo com os preceitos legais.

Alega o recorrente a nulidade por cerceamento de defesa e o devido processo legal.

Ocorre o cerceamento de defesa, quando o juiz ou qualquer outra autoridade opõem à parte, para que esta tenha dificuldade na realização de sua defesa. Quanto ao devido processo legal o festejado Mestre José Frederico Marques assevera que “o exercício da

jurisdição deve operar-se através do devido processo legal, garantindo-se ao litigante julgamento imparcial em procedimento regular onde haja plena segurança para o exercício da ação e do direito de defesa”.

No caso dos autos não encontramos situações que ensejam ofensa ao cerceamento de defesa, bem como o “*due process of law*”, eis que o recorrente teve a oportunidade de apresentar defesa e juntar documentos que se fizessem necessários. Nulidades que se afastam.

Alega o recorrente que o arbitramento do VTN é inconstitucional e ilegal.

A matéria já se encontra pacificada neste colendo CARF na Súmula n.º 2 que se adota como razão de decidir: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária*”.

Alega o recorrente, questão do ônus da prova, tendo em vista o art. 142 do CTN.

O ônus da prova segundo o art. 373 do CPC assim regra:

O ônus da prova incumbe;

I- *Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

II- *Ao réu, quanto à exigência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Pois bem, o fisco arbitrou o VTN para o ITR/2010, com base no SIPT, este é o fato constitutivo, caberia ao recorrente apresentar laudo técnico de avaliação para contrapor a pretensão do sujeito ativo na relação, fato este que não ocorreu quedando-se inerte o recorrente quanto ao fato. Destaco por oportuno que os ditames do art.142 do CTN, foram expressamente cumpridos.

Alega o recorrente a incidência dos juros tendo como escopo a taxa SELIC, bem como da multa de 75%.

A questão da aplicação da taxa SELIC, já se encontra pacificada neste Colendo CARF, através da súmula n.º 4, que se adota como razão de decidir:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC para títulos federais”.

A multa no percentual de 75% tem previsão legal no art.44 da lei n.º 9430/96.

Alega o recorrente que não deve incidir juros sobre a multa.

Aqui mais uma vez a matéria já se encontra pacificada neste Colendo CARF, através da Súmula n.º 108, que adotamos como razão de decidir.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Assim nesta quadra de entendimento, conheço do Recurso Voluntário, afasto as preliminares lançadas, e no mérito nega-se provimento ao recurso, mantendo a r. decisão primeira por seus próprios e doutos fundamentos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil